



Assessoria & Consultoria
em Administração Pública na Educação

Ilustríssimo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais

Pregão Presencial n.º 46/2022

Processo n.º 96/2022

IPS ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM EDUCAÇÃO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.810.510/0001-80, com sede à Rua Vereador Levy Roberto Amaral, 67, Centro, Pedra Azul/MG, vem respeitosamente neste ato por seu representante legal, ao final assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal n.º 10.520/02 e demais legislações aplicadas à espécie e nas condições estabelecidas no Edital e anexos, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Inconformado a empresa **RODRIGO LUIZ TANURE LTDA**, já qualificada, manejou seu recurso com arrimo nos fundamentos de fato e de Direito que passa a expor:

1. Da Resenha Fática. Das Alegações do Recurso.

A empresa recorrida foi declarada vencedora do certame, por apresentar o menor preço dentre as ofertas, bem como por atender a todos os requisitos habilitatórios. Inconformada, a empresa apresentou o referido recurso apresentando as seguintes insurgências, quais sejam:

“(…)

Imputa-se para proceder a não habilitação de uma licitante de um





Assessoria & Consultoria
em Administração Pública na Educação

processo administrativo de licitação, conforme preceitua a Constituição Federativa do Brasil, a Carta Magna de 1988, deve-se observar que a licitação se desenvolve a partir de uma sucessão de atos, previstos nas normas deregência, a fim de se obter a melhor proposta para a Administração Pública.

É mister que o procedimento licitatório, portanto, deva se desenvolver com base nos parâmetros estabelecidos e as propostas devem ser analisadas a partir das premissas estabelecidas durante a fase interna da licitação.

(...)

Ressalta-se, que diante da inexistência de parâmetros para custos dos insumos e ausência de coeficientes de produtividade no chamamento público, no ato convocatório da licitação, em especial no Termo de Referência, não reside dúvidas de que houve descuido e omissão em relação a sinalização de valores de mercado apurado pela Administração.

Assim, acudindo ao chamamento dessa respeitável Instituição para o certame licitacional, a Recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação não julgou a outra licitante, já acima referida, inabilitada sob a alegação de que a mesma “após a análise dos documentos e estando os mesmos de acordo com a exigência em Edital, o pregoeiro declarou o resultado desta fase “tornando a referida licitante classificada.

*Conforme manifestação de interesse dessa requerente em interpor recurso argumentado que a empresa IPS Assessoria e Consultoria não cumpriu um conjunto expressivo de itens, tais como **i) documento constante nome completo, numero de inscrição no CPF e RG do Profissional indicado pelo empresa para execução dos serviços objeto desse processo licitatório; ii) Curriculum Vitae referente ao profissional indicado no item anterior acompanhado de comprovações técnicas compatíveis com os serviços a serem prestados objeto do presente processo (certificados, pós-graduação, declarações) do item 6.5.***

(...)

Some a isso, a ausência de uma Proposta Técnica apontando o nível de serviço que será prestado pela empresa, temporariamente, classificada em primeiro lugar. Isso parece ser grave, pois a



Assessoria & Consultoria
em Administração Pública na Educação

Administração, ao fazer assim, incorre em sério risco de não ter como acompanhar, monitorar e avaliar o serviço prestado.

A ausência de tais documentos por si só, parece demonstrar a incapacidade ou a falta de comprometimento na prestação dos serviços ora licitados.

Contudo, a insurgência promovida pela recorrente é totalmente descabida e divorciada de qualquer amparo legal, eis que deveria, a rigor, não ter apresentado nenhum fundamento que ampare as alegações de nossa inabilitação. Sendo assim, temos como correta a decisão do Sr. Pregoeiro que classificou nossa proposta de preço, bem como habilitou corretamente conforme os requisitos contidos no Edital. Assim, com o escopo de afastar os argumentos da recorrente apresentamos contrarrazões de fato e de Direito infra-articuladas.

2. Das Razões de Fato e de Direito.

Como é de conhecimento comum, a Lei Federal nº 8.666/93, utilizada no presente caso como subsidiária para condução do certame, estabelece em seu artigo 3º, que é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Estamos falando do princípio da competição

A primeira alegação apresentada pela recorrente, é que nossa empresa deixou de entregar os documentos pessoais do profissional indiciado para a prestação dos serviços. Ora, a empresa de responsabilidade individual é da proprietária Ione Pinheiro Silva e, tais documentos foram entregues no ato do credenciamento da licitação.

Vejamos que a recorrente desconhece a Lei 13.726 de 08 de outubro de 2018, que é a lei de racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em seu artigo 3º, § 1º temos a seguinte redação:

“§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.”

Ora, de forma acertada o Pregoeiro acatou o documento apresentado no credenciamento, uma vez que era exatamente o mesmo que





Assessoria & Consultoria
em Administração Pública na Educação

seria apresentado no envelope de documentos de habilitação, não havendo qualquer necessidade de nova apresentação.

Da mesma forma, a empresa não se conforma na apresentação de currículo do profissional indicado. Mas o que é um currículo e para que serve tal documento? Em termos gerais, o currículo diz respeito a um conjunto de informações organizadas categoricamente para um determinado fim, que no presente caso, trata-se de informações de caráter profissional.

O objetivo da presente licitação era conhecer a capacidade profissional do prestador de serviços que desempenhará os serviços determinados no Edital e Termo de Referência. Mais uma vez, o Pregoeiro acertou em sua decisão em considerar que a nossa empresa cumpriu tais requisitos, uma vez que foi demonstrada toda a nossa experiência, através da apresentação dos certificados de cursos, treinamentos, atestados de capacidade técnica em nome da proprietária da empresa, que é a responsável técnica pela prestação dos serviços.

O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, no entanto, é cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valioso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a Administração.

Temos que o principal objetivo a ser alcançado na licitação é a proposta mais vantajosa para a Administração. Sobre esse tema, importante trazer o conhecimento do ilustre professor Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir





Assessoria & Consultoria
em Administração Pública na Educação

o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61)

O crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

3. Dos Pedidos.

Diante do exposto e com arrimo nos argumentos de fato e de Direito acima apresentados, requer a Vossa Senhoria seja desprovido o recurso apresentado para manter a acertada decisão administrativa que declarou nossa empresa como vencedora do certame, vez que atendeu a todas as regras do edital.

Nesses termos, Pede deferimento.

Pedra Azul/MG, 26 de Agosto de 2022.

**IPS ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM
EDUCAÇÃO EIRELI - ME**

